



PROCESSO	2089/2019
AUTO DE LANÇAMENTO	1556/2019
INTERESSADO	NEOINCCORP INCORPORADORA LTDA CNPJ 13.224.276/0001-03
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA

RELATÓRIO

1. Em 19 de dezembro 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento em epígrafe à pessoa jurídica interessada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 08).
2. Notificada (fl.09), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 10), bem como juntou documentos (fls. 11-12). Aduziu, em suma, que não executa serviços de arquitetura.
3. Em diligências realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS (fl. 24), consta a informação de que a pessoa jurídica não tem registro ativo no CREA-RS; que solicitou registro de forma voluntária no CAU/RS em 06/05/2016; Que teve profissional arquiteto e urbanista anotado como responsável técnico até a solicitação de interrupção do seu registro nessa autarquia em 16/01/2020; que pagou a anuidade de 2016; que emitiu duas certidões de registro e quitação de pessoa jurídica, a última delas com validade até 01/04/2017; que está ativa perante a receita federal.
4. É o relatório.

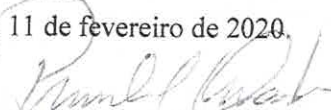
VOTO DO(A) RELATOR(A)

5. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
6. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
7. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.

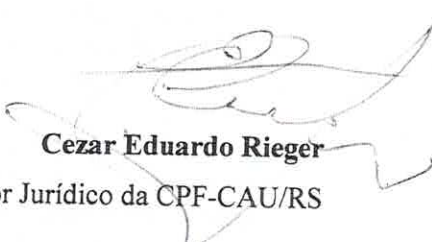


8. Em se tratando de pessoa jurídica, o registro ativo, realizado de forma voluntária, denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade.
9. No caso em análise, a pessoa jurídica registrou-se de forma voluntária no CAU/RS, em 06/05/2016, mediante protocolo nº 377247/2016, mantendo como responsável técnica a arquiteta e urbanista Camila D' Agostini Martins, desde do momento da solicitação do registro até o dia 17/01/2020, dia seguinte à requisição de interrupção do registro da pessoa jurídica, ocorrida em 16/01/2020, pedido este deferido em 20/01/2020.
10. Observo que a pessoa jurídica pagou a anuidade de 2016 e emitiu certidões de registro e quitação de pessoa jurídica em 2016 e 2017, além de se encontrar ativa na receita federal e de não possuir registro ativo no CREA-RS.
11. Diante de tais situações fáticas, entendo que o pagamento das anuidades em aberto deve ser realizado pela pessoa jurídica, tanto pelo registro realizado de forma voluntária no Conselho quanto pela manutenção de responsável técnico arquiteto e urbanista.
12. Por oportuno, evidencio que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, nos termos previstos no referido programa.**
13. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
14. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa NEOINCORP INCORPORADORA LTDA - CNPJ 13.224.276/0001-03, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em razão do registro voluntário operado e da manutenção de responsável técnico arquiteto e urbanista até a interrupção do registro da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2020.


PRISCILA TERRA QUESADA

Conselheiro(a) Relator(a)


Cezar Eduardo Rieger

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	2089/2019
AUTO DE LANÇAMENTO	1556/2019
INTERESSADO	NEOINCORP INCORPORADORA LTDA CNPJ 13.224.276/0001-03
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA
DELIBERAÇÃO Nº 012/2020 – CPF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 11 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa NEOINCORP INCORPORADORA LTDA - CNPJ 13.224.276/0001-03, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em razão do registro voluntário operado e da manutenção de responsável técnico arquiteto e urbanista até a interrupção do registro da pessoa jurídica.
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma do REFIS em vigor, ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
- 3 **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
- 4 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
- 5 **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS:
 - a. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
 - b. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para realizar quaisquer adequações determinadas pelo Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2020.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

ALVINO JARA

Coordenador Adjunto

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro

PRISCILA TERRA QUESADA

Membro

